



PROCESSO Nº 1519882023-7 - e-processo nº 2023.000310533-7

ACÓRDÃO Nº 524/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049

2ª Recorrente: CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA IMPERTINENTE. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Decadência de parcela dos lançamentos fiscais, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma do art. 173, I, do CTN.

- As infrações foram tratadas de forma autônoma, afastando a alegação de bis in idem, uma vez que as acusações têm fatos distintas, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da inadequação do ato de indiciamento dos sócios como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, sendo, portanto, incabível a sua inclusão na responsabilidade tributária por solidariedade para sua manifestação nos autos.



- A constatação de insuficiência de caixa, após a reconstituição da conta Caixa, representa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.
- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual.
- Correta a aplicação retroativa da penalidade mais branda - art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2023-27, lavrado em 02 de agosto de 2023, em desfavor da empresa CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.138.199-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.585.178,48** (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **sendo R\$ 1.477.244,82** (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, I, "a" e "b", c/c arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, e **R\$ 1.107.933,66** (um milhão, cento e sete mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea "f" da Lei nº 6379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante total de R\$ 965.775,32, sendo 298.232,08 de ICMS e R\$ 667.543,24, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1519882023-7 - e-processo nº 2023.000310533-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049

2ª Recorrente: CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA IMPERTINENTE. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Decadência de parcela dos lançamentos fiscais, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma do art. 173, I, do CTN.

- As infrações foram tratadas de forma autônoma, afastando a alegação de bis in idem, uma vez que as acusações têm fatos distintas, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da inadequação do ato de indiciamento dos sócios como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, sendo, portanto, incabível a sua inclusão na responsabilidade tributária por solidariedade para sua manifestação nos autos.

- A constatação de insuficiência de caixa, após a reconstituição da conta Caixa, representa omissão de saídas de mercadorias



tributáveis, ante a falta de provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual.
- Correta a aplicação retroativa da penalidade mais branda - art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2023-27, lavrado em 02 de agosto de 2023, em desfavor da empresa CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.138.199-5, com as denúncias de:

758 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: TENDO SIDO DETECTADO LANÇAMENTOS NO CAIXA DE VALORES ORIUNDOS DE VENDAS A PRAZO, PROCEDEU-SE À SUA RECONSTITUIÇÃO, EXCLUINDO-SE OS REGISTROS DAS VENDAS A PRAZO, ACARRETANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM ALGUNS PERÍODOS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 01 RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA, DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 01 RECONSTITUIÇÃO CAIXA POR DIA E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 02 RECONSTITUIÇÃO CAIXA POR MÊS.

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO PARA COMPROVAR DOCUMENTALMENTE OS LANÇAMENTOS A DÉBITO DE BANCOS (INGRESSO DE RECURSOS) APRESENTANDO AS NOTAS FISCAIS E AFINS DE CADA REGISTRO. CONTUDO A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NÃO FOI ENCAMINHADA À FISCALIZAÇÃO, CARACTERIZANDO A DENÚNCIA. FORAM ELABORADOS O DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 02 SUPRIMENTO IRREGULAR BANCO E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 03 SUPRIMENTO IRREGULAR BANCO. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Auditor Fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário no valor **total de R\$ 3.550.953,80 sendo R\$ 1.775.476,90 de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e



R\$ 1.775.476,90 de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 06 a 1482 dos autos, contendo:

- Memorial Descritivo, fl. 06 a 16;
- Demonstrativo analítico 01 reconstituição do caixa, fl. 17 a 776;
- Demonstrativo sintético 01 reconstituição caixa por dia, fl. 777 a 788;
- Demonstrativo sintético 02 reconstituição caixa por mês, fl. 789;
- Cópia Livro razão, fl. 790 a 1400;
- Demonstrativo analítico 01 suprimento irregular banco, fl. 1401 a 1460;
- Demonstrativo sintético 03 suprimento irregular banco, fl. 1461;
- Demonstrativo vendas/clientes, fl. 1462 a 1480;
- Demonstrativo reconstituição do caixa.xlsx Hash: CD8E9F0231A88901C4BFEEEF0DD6C782, fl. 1481;
- Demonstrativo suprimento irregular bancos.xlsx Hash: D285C0A81EBA24494F977F26E2F4AEE3, fl. 1482.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 07/08/2023 (fl. 1484), o contribuinte, por Advogado constituído (fl. 1514), apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 1492 a 1513), trazendo as seguintes alegações:

- Nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis tributários e de notificação destes, na forma do artigo 41, IV c/c art. 44, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013, não sendo garantido o direito de defesa perante o Auto de Infração lavrado;
- Que, na forma dos artigos 43, III e 44 da Lei do PAT, cumpre à Administração Tributária a constatação de terceiro responsável pela infração, mediante procedimento específico que é o Termo de Sujeição Passiva;
- Que existe outra nulidade a ser decretada, visto a necessidade de a fiscalização atender a obrigatoriedade de realização do arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias, na forma prevista no art. 3º, §§8º e 9º, combinado com art. 23, parágrafo único da lei nº 6.379/96;
- Que a situação apurada pelo fisco se baseia na presunção legal de omissão de saídas, na forma prevista pelo art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, onde a base de cálculo não é alcançada pelo valor das operações apuradas, visto não refletir o valor real por caracterizar omissão e/ou não mereçam fé nas hipóteses apuradas de entradas não contabilizadas e de suprimento irregular de caixa e banco, sendo necessária sua determinação por meio do arbitramento, na forma



preconizada nos art. 18 e 23 a lei do ICMS, situação que maculam de improcedência as Infrações, por falta de cumprimento do procedimento de arbitramento da base de cálculo;

- Que há concorrência de infração entre as denúncias apuradas no auto de infração, tendo em vista serem de mesma base de infração, não podendo, para um mesmo período, apurar valores presumidamente omitidos com base em procedimentos fiscais que, embora diversos, concluem pela mesma irregularidade fiscal, não pode, por esse motivo, ser mantido, requerendo sua exclusão da exigência fiscal de menor valor;
- Ao final, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, para que seja acolhida as preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito, reconheça a improcedência total por ausência de arbitramento das bases de cálculos presumidas ou sua revisão, para fins de procedência parcial, cominando apenas uma hipótese presuntiva de omissão de saídas por competência fiscalizada.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 1515), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Joao Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 1518 a 1536), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA IMPERTINENTE. PLEITO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO IMPRÓPRIA. DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA CONFIRMADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO MATERIALIZADO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da inadequação do ato de indiciamento dos sócios como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, sendo, portanto, incabível a sua inclusão na responsabilidade tributária por solidariedade para sua manifestação nos autos.

- não há hipótese de concorrência de infrações entre as acusações apuradas, muito menos razoabilidade e legalidade em pleito de arbitramento da base de cálculo das operações não lançadas. Ausência de elementos nulificante da denúncia.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal contida nas Infrações nº 00583 e 0591, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.



- Mantida a acusação fiscal postulada através da constatação de insuficiência de caixa, depois de devida reconstituição da conta Caixa com exclusão de lançamentos impróprios, representativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na conta bancos, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos sem comprovação de sua origem, na forma prevista pela legislação de regência.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do DTe em 18/04/2024 (fl. 1538), a autuada, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 1539 a 1563), onde expôs, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- Nulidade absoluta do lançamento por ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis/interessados tributários e de notificação destes.

- Improcedência do auto de infração por ausência de arbitramento da base de cálculo referente às imputações baseadas em presunções de saídas pretéritas.

- Existência de concorrência de infrações de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Requer em preliminar, a nulidade do auto de infração e, no mérito a improcedência por ausência de arbitramento das bases de cálculos presumidas ou sua revisão, para fins de procedência parcial.

- Requer, ainda, que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da impugnante, nos endereços eletrônicos: eduardocabral@cabralassociados.com, gustavocabral@cabralassociados.com e secretariaexecutiva@cabralassociados.com (fl. 1562).

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral formulado via e-mail (fl. 1565), foi emitida solicitação de parecer, com expedição do mesmo, conforme disposição no processo.

Eis o relatório.



VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos face a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2023-27, lavrado em 02 de agosto de 2023, em desfavor da empresa CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o crédito tributário relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Verifica-se que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Verifica-se ainda, que a autuada foi previamente notificada, antes da lavratura do auto de infração, para justificar as irregularidades apresentadas pela fiscalização, conforme Memorial Descritivo.

DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS

Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o valor apurado pela fiscalização.



Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Portanto, a indicação dos mesmos como responsáveis/interessados não motiva a nulidade do auto de infração, como também a sua manutenção tem o intuito de que posteriormente a Fazenda Pública possa proceder a análise da responsabilidade tributária pela infração.

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.



Ainda, responsável interessado, não é sujeito passivo e como bem mencionado pelo Julgador Singular, ... *não há o que se falar em lavratura de Termo de Sujeição Passiva, uma vez que não se vislumbra motivação lastreada em fato concreto para efeito de imputação da sujeição passiva além da Autuada, não sendo demonstrada qualquer prova material da participação de terceiro na infração original, para o ato infracional apurado pela fiscalização na presente demanda processual, muito menos que haveria motivação para invocação dos efeitos do art. 135, inciso III do CTN. (fl. 1523).*

Portanto, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizaram-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário, combatendo todas as acusações.

Assim, perfilhamo-nos ao entendimento do órgão julgador singular, pois a manutenção do nome dos sócios como responsáveis/interessados não implica afirmar que está sendo atribuída a responsabilidade solidaria pela obrigação tributária, por esta razão, não há ilegalidade quanto a referida indicação como responsáveis/interessados no auto de infração, sendo desnecessária sua cientificação por não ser sujeito passivo da relação jurídica tributária.

NULIDADE POR FALTA DE ARBIBRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS HIPÓTESES DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

A recorrente alega ainda, que sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, a autoridade lançadora deverá obrigatoriamente arbitrar o valor da base de cálculo, em obediência ao que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nova redação dada ao art. 18 pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 23 pela alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;

IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser aplicado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso dos autos, visto que as informações sobre as nota fiscais são públicas, válidas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal, bem como os valores detectados de suprimento irregulares de Caixa e de banco, além da constatação de pagamento extracaixa de despesas, objeto dos procedimentos fiscais, portanto valores reais e legítimos das operações fiscais e contábeis realizadas, extraídos da própria contabilidade da empresa.

Portanto, a alegação apresentada pela recorrente, subverte toda a lógica das presunções previstas na legislação tributária do Estado da Paraíba.

Este tema, já fora enfrentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo sido prolatados diversos acórdãos contrários à tese defendida pela autuada, a exemplo do Acórdão nº 467/2020 da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, do qual pode-se extrair o fragmento abaixo:



“Com efeito, da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Antes de tratarmos a respeito da base de cálculo para o caso em exame, é imperioso atentarmos para o fato que motivou a lavratura da peça acusatória em análise. Não podemos olvidar que, conforme já registrado, o contribuinte está sendo denunciado por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, situação essa autorizada em razão de haver sido detectada a falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios da empresa, bem como pela identificação de diferenças tributáveis nos Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados.

Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, para o caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável.

É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas (no caso da primeira denúncia), bem como os saldos deficitários apurados nos Levantamentos Financeiros (segunda acusação).

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram (i) a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa e (ii) a realização dos pagamentos dos saldos deficitários identificados nos Levantamentos Financeiros.”

Considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

Em se tratando das acusações de omissões de saídas descritas no Auto de Infração em análise, a fiscalização não realizou o lançamento em razão de haver fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação, pois não houve desconsideração de nenhum documento, livro ou declaração prestada pelo contribuinte. O que se detectou, em verdade, foram situações que ficaram à margem da tributação.



A presunção, ou seja, a compreensão lógica que se extrai de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido não se limita ao fato em si. Ela alcança outros elementos a ele intrinsecamente associados, a exemplo da falta de lançamento de notas fiscais e seus respectivos valores para formação da base de cálculo do fato presumido. Sendo assim, para o caso em comento, não poderia o auditor fiscal lançar mão de qualquer tipo de arbitramento.

Assim, comungo com o entendimento do julgador singular, de que *não há o que se buscar critérios de arbitramento no artigo 23 da Lei nº 6.379/96, muito menos razões para se decretar a nulidade do auto de infração ou medida de improcedência de mérito pelo argumento apresentado.* (fl. 1526).

NULIDADE POR CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES.

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figurado *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro.

No caso dos autos, não encontramos operações computadas em mais de uma denúncia, não se afigurando a alegada figura do *bis in idem*.

Bem elucidativo o trecho extraído da sentença singular, que assim descreve:

“Importante registrar que, ao perscrutarmos os autos, visualizamos não existir qualquer situação que possa evidenciar a existência de concorrência de infração no contexto do art. 646 do RICMS/PB, quando se sabe que as situações apuradas pelas técnicas fiscais identificaram fatos geradores próprios decorrentes de pagamento efetuados com receitas omitidas advindas de insuficiência de Caixa (estouro de Caixa) e outra situação fática própria de suprimento irregular em Conta Bancos, portanto não se materializando a ocorrência de bis in idem no contexto acusatório presente.

Em verdade, a aplicação das técnicas de auditoria na qual se apuram repercussões tributárias com base na presunção legal estabelecida pelo art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96, apenas incidirá em concorrência de infração quando se detectar que o procedimento fiscal utilizada identificar receitas omitidas em período analítico, seja mensal ou anual, no contexto do exercício fiscalizado em comparação com a repercussão tributária apurada na identificação de fatos geradores próprios com pagamento com uso da receita do caixa 2, razão pela qual a lupa fiscalizatória de maior monta alcançaria todas as demais situações sonegatórias apuradas, situação não aplicada ao caso presente.



Na presente medida, os fatos presuntivos apurados pelas respectivas técnicas fiscais possuem plena identificação própria de cada operação fiscal que desaguarão na omissão de saída pretéritas de mercadorias tributáveis, não havendo qualquer interligação entre as repercussões tributárias calcadas na presunção legal frente as denúncias apuradas”.

Portanto, considero que os lançamentos foram procedidos em conformidade com os termos da legislação tributária, não estando configurado concorrência de infrações.

DECADÊNCIA.

Em relação às denúncias impostas na inicial, de insuficiência de caixa (estouro de caixa) e suprimento irregular na conta bancos, a legislação autoriza uma presunção de OMISSÃO de saídas de mercadorias tributáveis, sem que o recolhimento do imposto devido tenha sido adimplido.

Assim, não é preciso destacar aquilo que o vocábulo **OMISSÃO** significa para se chegar à conclusão que será a dicção do dispositivo do CTN destacado – art. 173, I – que prevalecerá para início da contagem do prazo de verificação da decadência, que será o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (sendo esse dia, o dia 1/1/2018).

Como a ciência da lavratura do auto de infração se verificou em 07/08/2023 (fl. 1484), é fácil perceber que a decadência se operou para todos os créditos lançados referentes ao exercício de 2017, extinguindo os créditos tributários nos moldes do que prescreve o artigo 156, V, do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Súmula n.º 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (grifo nosso).

Destaque-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme demonstrado nas ementas abaixo transcritas:

*TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 20971 SP
2009.61.00.020971-9 (TRF-3). Data de publicação: 01/09/2011*

***Ementa:** TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 1. Demonstrada a omissão de receita, aplica-se ao caso o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para lançar o crédito tributário. 3. O prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício*



seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 4. Apelação improvida. (g. n.)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1005010 PE 2007/0265449-6 (STJ)

Data de publicação: 29/10/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, **decadência** e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da **decadência** ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da **decadência** do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de **decadência** ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (g. n.)

Sendo assim, alinhando-me com o entendimento do julgador singular, afasto da cobrança do auto de infração, todos os lançamentos referentes ao exercício de 2017.

MÉRITO

Infração 01 - 0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA), nos períodos de 08.2017 a 12/2018.

Esta acusação, de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciadas pela insuficiência de recursos no caixa, estouro de caixa, foram constatadas após a devida reconstituição da conta Caixa. Estas delações têm por fundamento a presunção juris tantum (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte), de que os correspondentes recursos advêm de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 646, I, "a", c/c arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo



de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (Redação vigente à época dos fatos).

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

Além disso, é sabido que esta conta é utilizada para os registros das entradas e saídas de dinheiro. Seu saldo indica a disponibilidade financeira em determinado momento, e será sempre devedor. A ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa. Por afirmação da lei, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto.

Os procedimentos fiscais demonstraram que a partir do cotejamento das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas e dos lançamentos contidos na ECD foram verificadas diversas operações de vendas a prazo, mediante dados colhidos do XML da NF-e, escrituradas, no entanto, como vendas à vista na conta Caixa da ECD, acarretando, assim, na majoração do saldo do caixa em inúmeros lançamentos.

Antes da lavratura do auto de infração, a fiscalização excluiu os lançamentos a débito do caixa quando o tipo de pagamento não foi indicado em nenhum dos documentos. Este foi um dos motivos da prévia notificação nº 00202121/2023, que solicita à empresa “Apresentar os Títulos e Comprovantes de Pagamento Contidos no Anexo II”. Contudo, não houve resposta do contribuinte, motivando a exclusão do caixa desses lançamentos.



A fiscalização demonstrou os fatos através das planilhas constantes no Demonstrativo analítico 01 reconstituição do caixa; Demonstrativo sintético 01 reconstituição caixa por dia; Demonstrativo sintético 02 reconstituição caixa por mês; e Demonstrativo reconstituição do caixa.xlsx Hash: CD8E9F0231A88901C4BFEEEF0DD6C782 (fl. 17 a 789).

Portanto, comprova-se na própria contabilidade da empresa os lançamentos levantados na auditoria, que acarretaram a ocorrência de insuficiência de Caixa, sem que a recorrente tenha apresentado documentos que atestassem a origem legítima desses recursos, e, assim, elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Por sua vez, a recorrente apenas reafirma a alegação de concorrência entre infrações, o que não é o caso.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar legítimo o crédito tributário apurado pela auditoria na acusação 01 - 0758 – de Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa).

Infração 02 - 0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS, nos períodos de 08.2017 a 12/2018.

Ao constatar a ausência de comprovação da origem dos lançamentos a débito na conta Bancos, o agente fazendário denunciou o contribuinte de haver omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apontando, como infringidos, o artigo 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 646, I, “b”, c/c arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (Redação vigente à época dos fatos).

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

Constatam-se eventos decorrentes de diversos lançamentos a débito da conta banco, onde se verificou, na grande maioria das operações, a inexistência de vinculação, ante a ausência de detalhamento do histórico do lançamento, a título de depósito em dinheiro, sem qualquer documento fiscal emitido que de suporte a operação, ou ainda, em alguns casos consta do histórico um nome, sendo que este não se encontra na relação dos destinatários de operações mercantis efetuados pela atuada. Tudo em desacordo com as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao sistema público de escrituração digital (SPED).

Logo, do detalhamento das operações referentes aos recebimentos dos valores na conta Bancos, atraí a hipótese da presunção de suprimento irregular de bancos, versada no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

No campo probatório, tem-se que as relações dos lançamentos a débito na conta Bancos - considerados suprimentos irregulares - foram demonstrados através das planilhas contidas nos Demonstrativo analítico 01 suprimento irregular banco; Demonstrativo sintético 03 suprimento irregular banco; Demonstrativo vendas/clientes; e Demonstrativo suprimento irregular bancos.xlsx Hash: D285C0A81EBA24494F977F26E2F4AEE3 (fl. 1401 a 1482).



Como demonstrado, a estruturação utilizada nas planilhas permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário.

Frente aos elementos contidos nos autos, o Contribuinte não apresentou provas para afastar a exigibilidade destes lançamentos indiciários que se apoiam na legislação. Caberia à autuada, nos termos do que prescreve a parte final do caput do artigo 646 do RICMS/PB, comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu.

O contribuinte é detentor dos Livros Contábeis, ou seja, possui amplo acesso aos dados, sendo perfeitamente possível verificar a regularidade de cada operação e infirmar o lançamento, apresentando os argumentos e provas que fulminem o crédito tributário, obedecendo ao comando insculpido no art. 56 da Lei do PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova.

Frente ao acima exposto e após analisadas todas as questões pertinentes às denúncias registradas na inicial relativas às diversas situações apuradas pela fiscalização, confirmo as irregularidades apuradas.

DAS PENALIDADES APLICADAS:

Para todas as acusações impostas na inicial, foi aplicada como penalidade, a multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, que de forma acertada, o julgador singular reduziu para 75% do valor do imposto, em virtude das alterações trazidas pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, ratifico os termos da decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos, que enfrentou todos os pontos impugnados e procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002410/2023-27, lavrado em 02 de agosto de 2023, em desfavor da empresa CREMOSINN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.138.199-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.585.178,48** (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **sendo R\$ 1.477.244,82** (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, I, “a” e “b”, c/c arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, e **R\$ 1.107.933,66** (um milhão, cento e sete mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “f” da Lei nº 6379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante total de R\$ 965.775,32, sendo 298.232,08 de ICMS e R\$ 667.543,24, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator